

OS IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO PELA INTERNET

Marcos Wachowicz

RESUMO

O tema central deste estudo os impactos das novas tecnologias de informação no contrato de trabalho analisando a possibilidade de aceitação do documento telemático como meio de prova da existência do vínculo empregatício. Completamente novo ao Direito, o documento eletrônico carecendo, a princípio, de reconhecimento e tratamento legislativo no Brasil, concluiu-se que, apenas com a análise e adaptações dos conceitos e requisitos constantes do Código de Processo Civil e do Código Civil, que é possível a sua equiparação ao documento tradicional, de forma que sobre aquele recaiam as normas previstas para este.

Palavras-chave: Contrato de trabalho. Documento telemático. Vínculo empregatício.

1 A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE E SURGIMENTO DO QUARTO SETOR INFORMACIONAL

As repercussões da evolução das novas tecnologias da informação influenciaram de forma decisiva nas diferentes esferas relacionadas à práxis humana, na forma de se expressar, no modo de acessar a informação, na forma organizacional da atividade empresarial, na complexidade das tarefas e dos trabalhos nela realizados.

A convergência de mídias para a internet com a conversão digital e a criação de ambientes virtuais, permitiu o surgimento de novas formas de comunicação na sociedade informacional ensejando numa maior complexidade das relações humanas¹. Os impactos da Revolução da Tecnologia da Informação no plano econômico, social, cultural e ambiental são questões que vêm sendo objeto crescente de estudos deste então.

A repercussão dos impactos da Revolução Tecnológica da Informação é sensível nas atividades econômicas das empresas, quer seja sobre as controvérsias acerca da automação da produção e da distribuição, e seus reflexos nas taxas de desemprego,² quer seja na transformação das estruturas organizacionais das mesmas.

A tecnologia da informação redimensionou a empresa em suas hierarquias, introduzindo novos processos com novos recursos de comunicação, por meio de bens informáticos.

A título de exemplo, citam-se os mecanismos de controle em terminais de computadores que, interligados, possuem a capacidade de recolher as informações relativas ao rendimento de cada empregado, de determinada linha de produção, ou de uma unidade industrial inteira, enviando dados *on line* para serem analisados na sede principal da empresa, situada, não raras vezes, em outro país.

Esta tecnologia constitui, por si só, um meio de comunicação de elevado valor intervindo nos mecanismos de produção e distribuição econômicos. Segundo W. MELODY,³ a informação e sua efetiva comunicação constituem o recurso mais importante e determinante da eficiência da economia, indústria ou processo produtivo atuais.

A generalização do uso das novas tecnologias da informação introduz no plano econômico das empresas uma nova dimensão qualitativa e quantitativa, na medida em que estas tecnologias permitem, como afirma Juan Luis Millán PEREIRA, *“modificar las formas de producción, gestión y comercialización en la generalidad de los sectores económicos, e introducen nuevas actividades económicas: las actividades informativas”*, que num sentido amplo se denomina de Economia da Informação.⁴

O conceito econômico de atividades informativas foi elaborado por M. U. PORAT⁵ em 1977. Tomando por base que a informação é constituída de um conjunto de dados organizados, era previsível que as atividades informativas iriam incorporar

ao conjunto de recursos consumidos na produção, no processamento e na distribuição dos bens e serviços informativos.

Na Sociedade Informacional, a comercialização de produtos, a publicidade, o transporte, as comunicações, assim como a produção de novos conhecimentos, implicam necessariamente o tratamento da informação por meio de *hardwares* e *softwares*, que possibilitem o armazenamento e transferência de dados e conhecimentos.

Neste sentido, pode-se afirmar que a Revolução da Tecnologia da Informação representou para a economia uma autêntica segunda Revolução Industrial, expressa pelo surgimento de um quarto setor informacional, num cenário até então marcado pela atuação dos setores primário (agropecuário), secundário (industrial) e terciário (serviços).⁶

Sem dúvida, o impacto das novas tecnologias da informação pode ser verificado como um movimento global e interdependente em que praticamente todos os setores individuais e coletivos existentes na sociedade, em maior ou menor grau, foram afetados.⁷

1.1 No plano sócio econômico

As indagações sobre o impacto da Revolução da Tecnologia da Informação no meio social são muitas. As principais convergem para os reflexos da exclusão de uma parcela significativa da população mundial diante dos efeitos pragmáticos da Sociedade Informacional, sobretudo dos que não têm acesso a essa tecnologia e às informações dela decorrentes.

Do mesmo modo, há ainda a mudança de hábitos e comportamentos sociais daqueles que têm acesso a esta tecnologia, originando modificações nos relacionamentos pessoais e profissionais, gerando conseqüentemente novas posturas, tendências e profissões, agora dependentes do meio digital.

A psicologia foi surpreendida pelo início de relacionamentos pessoais originados em ambientes virtuais, nas denominadas salas de *chats* na internet, nas quais vários internautas se conectam simultaneamente, trocam e-mails sobre os mais diversos temas, sem nunca terem se conhecido pessoalmente ou, ainda, navegam horas ininterruptas pelos dados e malhas virtuais do ciberespaço.⁸

As atividades informativas inerentes ao setor quaternário também criaram novas profissões,⁹ destinadas ao desenvolvimento de novas técnicas comunicacionais, como a dos *webdesigners*.¹⁰

Estas novas especificidades profissionais, dentre outras, dadas as exigências de especialização ligadas aos avanços da comunicação eletrônica¹¹ e globalização de mercados¹² e culturas, excluem parcela significativa da sociedade, cuja inclusão requer um esforço conjunto do Estado, mercado e sociedade civil.¹³

As repercussões da Revolução da Tecnologia da Informação no que se refere ao seu impacto no plano social ganham grande visibilidade nas relações laborais, nas quais o progresso tecnológico vem a:

- a) **diminuir a autonomia do trabalhador**; na medida que vem a acentuar seu componente de rotinas; reforçar um autoritarismo tecnocrático na atividade empresarial;
- b) **produzir novas formas de fadiga** agora derivadas exclusivamente da nova forma de atividade laboral;
- c) **induzir a fenômenos psicossomáticos** decorrentes do isolamento laboral, advindo da relação homem/máquina, que rompe com as possibilidades de comunicação social através do trabalho.

Este processo foi acentuado pela mudança do trabalho, antes realizado na sede da empresa, e agora incorporando modalidades de trabalho domiciliares.

1.2 No plano sócio-ambiental

As relações do desenvolvimento tecnológico com o meio ambiente¹⁴ que condiciona sua existência sempre foram conflituosas,¹⁵ a exemplo da Revolução Industrial e a extração de carvão para a produção da energia necessária à produção dos bens industriais.

A estrutura socioeconômica baseada na extração e produção de bens industriais, bem como na sua utilização é, sem dúvida, mais nociva, poluente e de crescimento limitado.¹⁶

Na sociedade industrial, as exigências de energia e o modelo de crescimento estiveram em antagonismo com o meio ambiente conduzindo a conseqüências devastadoras para o equilíbrio ambiental.

Comparativamente, o desenvolvimento da tecnologia da informação consistiu na criação de um produto mais limpo e menos devastador do meio ambiente, suas repercussões no plano ambiental¹⁷, tal como na revolução anterior, pautam-se sobre a energia e a matéria-prima necessárias ao progresso tecnológico, cujos impactos são menores e voltados ao conceito de desenvolvimento sustentável.¹⁸

A tensão entre a natureza e a sociedade informacional reside em três perspectivas básicas:

a) **nos riscos do esgotamento e dos desperdícios das fontes e energia não-renováveis**, ligados ao modelo da sociedade industrial com a devastação ambiental;

b) **nos riscos de contaminação ambiental** decorrente da falta de uma efetiva adoção de tecnologias não poluentes e não esgotáveis¹⁹;

c) **nos riscos da reprodução**, em países em desenvolvimento, do modelo energético advindo do meio tecnológico industrial.²⁰

O desenvolvimento tecnológico sempre ocorreu na história da humanidade com a transformação do meio ambiente.

A agressão ocorrida com a Revolução Industrial consolidou a sociedade industrial como uma das fases de maior devastação do meio ambiente global, trazendo para o século XXI a urgência de um efetivo enfrentamento das questões relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico com o meio ambiente, no sentido de recuperar os desequilíbrios decorrentes do modelo industrial e dos produtos por ele criados.²¹

É preciso ter claro que o modelo tecnológico da sociedade informacional tem na própria informação o seu produto mais limpo, com menor gasto de energia e de matéria-prima – isto, comparativamente aos produtos gerados por uma sociedade industrial.

Assim, a transformação efetiva da estrutura dos modelos de produção baseados na produção industrial, para o novo modelo da revolução tecnológica, poderá propiciar novos pontos de equilíbrio, muito mais satisfatórios, entre o desenvolvimento racional e equilibrado, bem como entre o ser humano e o meio ambiente, propiciando um crescimento ilimitado num ambiente virtual e não poluente.

A Revolução da Tecnologia da Informação²² consolida uma nova Sociedade num ambiente mundial, denominada de Sociedade da Informação²³, a qual se apóia na convergência das telecomunicações e do audiovisual, que interagem numa base que é o ciberespaço, definido por Pierre Levy como o “espaço aberto pela interconexão mundial de computadores e das memórias dos computadores”²⁴.

O desenvolvimento das novas tecnologias de comunicação digital conjugado com recursos informáticos propiciaram nova forma de comunicação nas diversas esferas da atividade humana, transformando a economia, a cultura e as organizações empresariais com reflexos inexoráveis na área jurídica.

Nas relações jurídicas estabelecidas na Sociedade da Informação por meio da telemática²⁵, destaca-se, por sua importância e ineditismo histórico, a substituição do suporte físico para o suporte eletrônico.

As legislações dos Estados ainda, em sua maioria, preceituam regras de validade dos negócios jurídicos baseados apenas em documentos escritos e memorizados sobre o papel.

Os reflexos da Revolução Tecnológica na ciência jurídica são decorrentes e dependentes das novas formas da realização do trabalho humano agora em ambiente digital. O desafio para a ciência jurídica, mercê da tecnologia, está na necessidade de solução de conflitos apresentados ao Judiciário com origem na rede mundial de computadores.

O presente estudo particulariza as novas figuras criadas complexidade das atividades laborais realizadas cotidianamente através da internet, para estudar a possibilidade de sua adequação ao regime jurídico brasileiro, no tocante à prova documental do vínculo empregatício no ambiente digital e das relações laborais estabelecidas por meio da internet, apontando as possibilidades e limites diante da atual legislação.

2 OS CONTRATOS TRABALHISTAS COMO DOCUMENTOS TELEMÁTICOS

De forma geral, documento deriva do latim *documentum*, na técnica jurídica entende-se o papel escrito em que se mostra ou se indica a existência de um ato, de um fato, ou de um negócio²⁶. E, ainda, para Newton de Lucca:

Juridicamente, como se sabe, o documento situa-se numa relação permanente com o instituto da prova, podendo ser definido, de forma simplificada, ora como um “meio real de representação gráfica do fato”²⁷, ora como “toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento”²⁸ ou, em conceito mais pormenorizado, “objeto corpóreo, produto da atividade humana da qual conserva os traços, o qual, por intermédio da percepção dos sinais sobre ele impressos, ou das luzes ou sons que possa fornecer, é capaz de representar, de modo permanente, a quem o observa, um fato exterior a esse documento”^{29, 30}.

Ocorre que, com o advento da Revolução da Tecnologia da Informação, o suporte físico cedeu espaço ao meio digital. Para Rezende³¹, a Tecnologia da Informação pode ser conceituada como recursos tecnológicos e computacionais para a guarda, geração e uso da informação. Contudo, ressalte-se que a Tecnologia da Informação não deve ser estudada de forma isolada. Existe sempre a necessidade de discutir as questões conceituais dos negócios e das atividades empresariais que não podem ser organizadas e resolvidas simplesmente com os computadores e seus recursos de *software*, por mais informação que detenham³². Assim, os componentes da Tecnologia da Informação são: *hardware*³³ e seus dispositivos³⁴ e periféricos³⁵; *software* e seus recursos³⁶; sistemas de telecomunicações³⁷; gestão de dados e informações³⁸.

Com efeito, na medida que o documento escrito é a representação de um fato, da mesma forma, o documento telemático também o será, ainda que, esta representação não seja elaborada e gravada no papel, mas num meio tecnológico. O que importa é que a essência do ato ou do negócio não se altera pelo fato deste não constar no papel, e sim, em meio tecnológico. Portanto, o documento telemático pode ser entendido como a representação de uma dada manifestação do pensamento, de um fato, fixado, contudo, em um “suporte que tem como base o computador e uma rede de comunicação”.³⁹

2.1 TIPOS DE DOCUMENTO TELEMÁTICO

Partindo da premissa de que documento telemático é todo o documento que possa ser elaborado envolvendo um computador e uma rede de comunicação como suporte básico, tal como acontece quando se quer disponibilizar um texto na internet, ou então realizar uma transação via internet.

Cabe detalhar alguns dos tipos de documentos produzidos e trabalhados nesse ambiente tecnológico, criado pelo computador ou pela rede de comunicação.

a) Correio Eletrônico

O correio eletrônico é um recurso tecnológico que possibilita a troca de mensagens e arquivos de forma rápida e versátil. Atualmente os *e-mails* são correspondências enviadas com a demora de apenas alguns segundos para chegar ao seu destino. O correio eletrônico pode ser visto inicialmente como a evolução tecnológica do correio tradicional.

Apesar da celeridade proporcionada pelo e-mail e de sua grande utilização, há que se ressaltar a questão da validade e segurança jurídica atribuída ao mesmo. Isto porque, ao receber um e-mail, não é possível ter certeza de que aquele que assina a mensagem é realmente quem afirma ser, ou se o conteúdo da mensagem elaborada não foi alterado no transcurso. É por isso que muito se questiona sobre a validade jurídica do e-mail, uma vez que a relação formalizada entre as partes não ocorre pessoalmente, mas sim, com o uso da tecnologia.

b) Contratos telemáticos firmado pela internet

Os contratos telemáticos, celebrados em larga escala no comércio eletrônico, pressupõem que o negócio seja realizado por meio da internet, entre duas partes: (i) um anunciante, detentor de um site na rede mundial de computadores ou de endereço eletrônico (e-mail); e (ii) um comprador-usuário, que acesse as informações disponibilizadas por aquele.

As relações comerciais on-line vêm crescendo cada vez mais nos últimos anos, possibilitando que as pessoas possam comprar, vender ou contratar via internet de qualquer lugar do mundo com apenas um *clique* no *mouse*.

Nos contratos telemáticos, havendo interesse em comprar ou contratar através da internet, o usuário manifestará sua vontade através da tecla denominada aceite ou *agreement*, originando um contrato telemático, contrato este que deverá ter todas as suas cláusulas expostas e disponibilizadas ao usuário através de um *link*, por exemplo.

Vale salientar que os documentos telemáticos firmados na internet podem ser percebidos claramente no comércio eletrônico à medida que este se realiza

basicamente por meio de contratos de compra e venda, hospedagem de informações e prestação de serviços. Sinteticamente, explicaremos estas três formas de contratação pela internet.

I - Contratos de compra e venda: Nesta modalidade de contratos, denominados de compra e venda, inicialmente, o comprador consulta o produto desejado através de ilustrações e textos explicativos disponibilizados por meio de um site, ficando ciente do preço e sua forma de pagamento. Para efetuar a compra, o interessado deve preencher os dados cadastrais e clicar na tecla comprar ou enviar. Na seqüência, o fornecedor receberá a solicitação de compra e encaminhará o produto para o endereço de recebimento indicado no cadastro preenchido pelo comprador. Normalmente, o envio do produto é realizado pelo fornecedor após constatação de pagamento do produto, ainda que parcial, o que normalmente é realizado por boleto bancário ou cartão de crédito. Assim, o procedimento estará completo e o produto ou serviço estará à disposição do comprador. Desta maneira, os contratos telemáticos de compra e venda geralmente se revestem na forma de contratos de adesão, onde o comprador apenas adere às cláusulas pré-fixadas pelo fornecedor⁴⁰.

II - Contratos de hospedagem: O contrato de hospedagem é aquele em que o usuário da internet se cadastra em um *website* para utilizar e-mail, serviços de *FTP-File Transfer Protocol* (transferência de arquivos) e hospedagem de seu próprio *website*. Nesta modalidade, os contratos podem ser onerosos ou gratuitos. No caso dos contratos de hospedagem gratuitos, a forma é sempre de adesão, enquanto que no contrato oneroso o usuário dispõe da possibilidade de negociar algumas cláusulas contratuais.

III - Contratos de prestação de serviços: O contrato de prestação de serviço, amplamente difundido na internet, possui o seu principal atrativo justamente a comodidade das relações comerciais, devido às facilidades oferecidas por determinadas empresas quando da contratação de seus serviços. Atualmente, são muitos os serviços disponibilizados na *web* e dentre eles estão os serviços de locadoras, SACs (serviços de atendimento ao

consumidor), serviços bancários, requerimento de certidões oficiais no âmbito, judicial, fiscal, administrativo, dentre outros⁴¹.

Assim, diante destes variados contratos telemáticos elencados, ainda que sinteticamente, é relevante frisar que não são os únicos formalizados no cotidiano brasileiro, mas para a presente elucidação são suficientes.

2.2 CONTRATOS DE TRABALHO VIRTUAIS

Com o avanço e a disseminação do uso das novas tecnologias as relações de trabalho podem ser celebradas e prestadas inteiramente por meio de computadores. E, considerando-se que as relações virtuais se manifestam de forma global pela Internet, sem limites de fronteiras é inexorável que surjam relações trabalhistas entre pessoas físicas e jurídicas, de todos os cantos do planeta. As questões de grande relevância decorrem dessa internacionalização das relações trabalhistas havidas pela internet, mormente ser regra a aplicação do Direito brasileiro em seu território (inclusive suas águas, navios e aviões), e que não têm força fora de seus limites territoriais, poderá ocorrer que contratos de trabalhos virtuais, venham a ser contratados e prestados por meio de computadores no Brasil. É preciso ter-se claro que, “o fato de aplicarmos sempre o nosso Direito não significa que este se aplique sempre com exclusividade, porque nada impede que o contrato de trabalho seja mais amplo, de vantagens pela aplicação da lei estrangeira, desde que não venha a ferir normas de ordem pública”.⁴²

Os problemas de ordem prática decorrentes dos contratos de trabalho virtuais surgirão, na medida em que, for celebrado por um brasileiro em território nacional um contrato de trabalho *on-line* com um empregador situado no exterior, neste caso, ter-se-á uma relação laboral no qual o empregado brasileiro ao desenvolver suas atividades venha a enviar dados para seu empregador no estrangeiro, bem como possua igualmente sua fonte pagadora fora do Brasil. Neste caso não há deslocamento físico do empregado, razão pela qual não se pode considerar tal empregado como “em transito”, pois, o mesmo não foi transferido para o exterior nem se mudou para outro país.

A integração e internacionalização do Direito do Trabalho paulatinamente ganham maior intensidade através de tratados e convenções internacionais como fontes formais do direito trabalhista. Com efeito, as fronteiras legislativas territoriais foram ultrapassadas pela virtualidade da Internet, sem dúvida está no Direito Internacional a solução de normatividade para os contratos de trabalhos globalizados, posto que se existir convenções ou tratados internacionais entre Estados, não serão necessários Tribunais Internacionais para dirimir conflitos trabalhistas internacionais.

2.3 A CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO VIRTUAL

A hipótese da celebração de um contrato de trabalho *on-line* enseja na tutela e proteção do vínculo empregatício desenvolvido em meio virtual, técnico, interativo com a superação de barreiras físicas. A interatividade digital é uma relação técnico-social, como aponta André Lemos:

A interatividade digital é um tipo de relação técnico-social e, nesse sentido, um equipamento ou um programa é dito interativo quando seu utilizador pode modificar o comportamento ou o desenrolar. A tecnologia digital possibilita ao usuário interagir, não mais apenas com o objeto (a máquina ou a ferramenta), mas com a informação, isto é, com o conteúdo. Isto vale tanto para emissão da televisão interativa digital, como para os ícones das interfaces gráficas dos micro-computadores [...] A interação homem-tecnologia tem evoluído a cada ano no sentido de uma relação mais ágil e confortável. Vivemos hoje a época da comunicação planetária fortemente marcada por uma interação com as informações, cujo ápice é a realidade virtual. A interatividade caminha para a superação das barreiras físicas entre os agentes (homens e máquinas) e para uma interação cada vez maior do usuário com as informações, e não com objetos [...] Esta nova qualidade da interatividade (eletrônico-digital), com os computadores e o ciberespaço, vai afetar de forma radical a relação entre o sujeito e objeto na contemporaneidade. Se os objetos (interatividade mecânico-analógica) reagem de forma passiva, como por exemplo, a maçaneta de uma porta, o que para Manzine caracteriza uma interação assimétrica, os novos objetos eletrônico-digitais interagem de forma ativa (interação simétrica), num diálogo entre agentes. O objeto físico transforma-se em um objeto-quase-sujeito, uma forma de interlocutor virtual. Com a interatividade digital, desmaterializa-se toda a relação do sujeito com o objeto, do objeto com a natureza e da natureza com o objeto.⁴³

A evolução dos meios de comunicação com a informática possibilitou uma interatividade do ser humano e sua relação com o mundo, e evoluiu sua forma de expressão, no que tange aos modos de comunicação e de informação.

O contrato de trabalho celebrado na rede de comunicação (internet) é uma espécie do gênero contrato de prestação de serviços, consubstanciando-se num acordo individual de trabalho, pelo qual uma pessoa física, vem assumir a posição de empregado obrigando-se a prestar serviços subordinados, não eventuais e remunerados a outra pessoa (física ou jurídica) que assume a posição de empregador.

Portanto, haverá um contrato de trabalho virtual na medida em que este corresponda à relação de emprego (art. 442 da CLT), podendo ser realizado por meio de um acordo tácito ou expresso, vale dizer: pode se avençado através de um e-mail ou celebrado através de um contrato telemático. Isto porque, trata-se de um contrato-realidade (teoria do ato-condição), o que importa do ponto de vista jurídico é a existência de fato da relação de trabalho.

A questão da caracterização do vínculo empregatício virtual se coloca em precisar se a prestação laboral realizada pelo empregado se encontra no âmbito da atividade empresarial desenvolvidas pelo empregador, visto que não haverá inserção da pessoa do trabalhador no ambiente físico da empresa. Será igualmente importante precisar claramente que se trata de uma relação laboral em consideração a pessoa (*intuito personae*), ou seja que somente possa ser exercido pelas pessoas que contratarem, não podendo haver hipóteses de transferências ou substituição do empregado contratado.

Na medida em que a relação de trabalho entre empregado e empregador é representada por acordos celebrados e suas atividades desenvolvidas também por meios informáticos, a caracterização do vínculo empregatício deve ser observada por meio da existência dos seguintes requisitos:

- a) **personalidade** – o contrato de trabalho é de vínculo pessoal não podendo ser transferido devendo ser realizado exclusivamente por uma pessoa física. Isto implica na identificação precisa das pessoas que estão celebrando um contrato de trabalho virtual o que se pode obter pela utilização de assinaturas digitais;

- b) **não eventual** – o contrato de trabalho cria um vínculo não eventual que não se esgota em um só ato, sendo sua realização de trato sucessivo. Exclui-se, portanto todas as atividades de prestação de serviços realizadas na internet que consista na realização de ato singular como um envio de dados, ou ainda, em casos de acessos ou trocas dados eminentemente eventuais;
- c) **Onerosidade** – O contrato de trabalho é cumulativo deve haver uma equivalência entre a prestação de trabalho e a contraprestação de salário, sendo imprescindível a remuneração pela característica da onerosidade do vínculo empregatício;
- d) **Consensual** – A relação de trabalho entre empregador e empregado é fruto de um acordo de vontades soberanas e livres no instante da formação do contrato, podendo ser por prazo determinado ou indeterminado;
- e) **Subordinação** – A realização do trabalho se dará com subordinação hierárquica, ficando assegurado ao empregador os poderes de: (i) Direção : é a faculdade atribuída ao empregador de determinar o modo como a atividade do empregado deverá ser desenvolvida, em decorrência do contrato de trabalho; (ii) Organização : combina a função do empregado e os fatores de produção, tendo em vista os fins objetivados pela empresa; (iii) Disciplina : de impor sanções disciplinares aos empregados; e (iv) Poder de Controle : é o direito de fiscalizar o trabalho do empregado. Exemplo no meio virtual seria: a marcação de horários de entrada e saída do acesso do empregado aos sites da empresa através de senhas de segurança, a prestação *on-line* de contas de empregados vendedores, o controle de qualidade das peças produzidas e o controvertido monitoramento de e-mail dos funcionários (que embora não previsto em lei surgiu como prática

empresarial recentemente, porém, jamais poderá ser esta abusiva ou se operar em violação do direito de privacidade do indivíduo).

Nas várias modalidades de trabalho na impede que os contratos de trabalho sejam celebrados e cumpridos por meios informáticos, que sejam realizados por meio da internet, desde que preenchidos os requisitos supra mencionados.

2.4 A JORNADA DE TRABALHO EM AMBIENTES VIRTUAIS

A palavra jornada indica uma relação de tempo, no Direito do Trabalho⁴⁴ por ela se entende a medida do tempo de trabalho, abrangendo não só a duração do trabalho, mas horários, intervalos remunerações e todos os seus reflexos significativos para o direito do trabalho são dois os critérios básicos para medir o tempo de trabalho, vale dizer:

- (i) **TEMPO EFETIVAMENTE TRABALHADO** - o trabalho é contraprestativo com o salário. Só é remunerável o período no qual o empregado prestou sua atividade. Vale dizer: toda a vez que o empregado deixasse de produzir, não estaria correndo a jornada de trabalho, mesmo que o mesmo estivesse no local de trabalho; e,
- (ii) **TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR** - fundamenta-se na subordinação contratual, o empregado é remunerado pelo período em que está sob a dependência jurídica do empregador e não apenas porque e quando está trabalhando.

A jornada de trabalho em ambientes virtuais muitas vezes inexistente conhecimento pessoal do empregado para com seu funcionário, donde se conclui que se o empregado estiver fisicamente distante do seu empregador, como é normal nos meio informático, o controle de jornada é de difícil aferição. Deste modo, melhor celebrar ajuste no qual o empregado seja encarregado de realizar tarefas, com prazos para entrega, porém sem horários ou dias determinados para sua execução, isto porque, não se pode impor o cumprimento de uma jornada de trabalho se não há maneira de se aferir ou controlar seu cumprimento.

Assim a natureza jurídica contrato de trabalho virtuais não será desnaturada, apenas alguns elementos do contrato sofrerão influência muito mais infra-estrutural do que qualitativa do meio informático.

A eficácia probatória dos contratos de trabalho celebrados pela internet não se constituem mais novidade na esfera empresarial, a forma digital dos contratos enseja um novo tratamento de seu valor probatório não mais caracterizada pela estrutura sobre o papel, mas agora, pela codificação registrada em mídias eletrônicas.

3 A COMPROVAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM AMBIENTES VIRTUAIS

A prova, no sentido jurídico⁴⁵, liga-se à demonstração da verdade, da realidade ou da autenticidade de um fato, sendo que na esfera do direito recebe especial importância como um elemento instrumental⁴⁶ para que as partes influam na convicção do juiz sobre os fatos que afirmam como base de sustentação de suas pretensões, e o meio de que se serve o Magistrado para averiguar a respeito dos fatos em que os titulares dos interesses em conflito fundam as suas alegações. Ou, ainda, como entende Pontes de Miranda “as provas destinam-se a convencer da verdade”, seja na sua proposição ou produção probatória⁴⁷.

3.1. O valor probatório

As questões sobre o valor probatório no que diz respeito aos meios de prova dos contratos de trabalho virtuais são merecedoras de atenção, mormente porque, toda a atividade probatória desenvolvida no curso do processo é direcionada ao Magistrado, os fatos não demonstrados nos autos não existirão. Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior aponta que, ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos, de modo que, o que não se encontra no processo para o julgador não existe⁴⁸.

As questões se apresentam, tais como: o que uma parte pode provar dos fatos inerentes à sua pretensão por meio de um contrato de trabalho virtual? Ou ainda, como deverá produzir prova dos fatos relativos a determinada relação de trabalho virtual realizado pela internet?

A princípio, há que se ter claro que os fatos relevantes⁴⁹, pertinentes, controversos e precisos serão objeto de prova e nunca do direito. A produção de prova cinge-se apenas aos fatos, naquilo que ocorreu e como ocorreu, para que se lhe aplique o direito correspondente. Dentro desta restrição, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 334⁵⁰, ainda determinou que alguns fatos independem de prova. A parte interessada, então, não necessitará despender qualquer esforço para demonstrar a veracidade de suas afirmações quando se tratar de fatos: (i) notórios, (ii) afirmados por uma das partes e confessados pela parte contrária; (iii) admitidos, no processo como incontroversos; e (iv) em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Portanto, haverão que ser delimitados e explicitados os fatos que podem ser objeto de prova, para que no processo sejam eles demonstrados através dos meios de prova. Inova o Código Civil de 2002 em disciplinar expressamente os meios de prova dos negócios jurídicos em seu art. 212, enumerando-os de forma exemplificativa e não taxativamente, quando dispõe que, “salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I – confissão; II – documento; III – testemunha; IV – presunção; V – perícia”. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão acrescenta o art. 225 do Código Civil de 2002.

De tal forma, ao estabelecer o Código Civil como meio de prova “outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas” está expressamente a se referir à figura documental, vale dizer, do documento telemático que preserva a memória dos fatos jurídicos, como um meio para alcançar a representação dos acontecimentos intrínsecos ao contrato de trabalho virtual. O vigente Código de

Processo Civil brasileiro, por sua vez, também disciplina os meios de prova admissíveis em juízo, quais sejam: (i) o depoimento pessoal nos arts. 342 a 347 do CPC; (ii) a confissão nos arts. 348 a 354 do CPC; (iii) a exibição de documentos ou coisa nos arts. 355 e 363 do CPC; (iv) a prova documental arts. 364 a 391 do CPC; (v) a prova testemunhal nos arts. 400 a 419 do CPC; (vi) a prova pericial nos arts. 420 a 439 do CPC; e (vii) a inspeção judicial nos arts. 440 a 443 do CPC.

Entre os meios de prova especificados pelo Código de Processo Civil e, principalmente agora, pelo novo Código Civil brasileiro de 2002, o tratamento legal reservado ao documento pelo ordenamento jurídico não exclui a figura do documento telemático como meio de prova dos fatos e negócios jurídicos que comprovem a existência, quer seja de um vínculo empregatício virtual ou de um contrato de trabalho virtual.

José de Albuquerque Rocha, ao comentar sobre os meios de prova e suas limitações, afirma que a enumeração não é exaustiva ou taxativa, porque:

A ciência e a tecnologia, ao lado das mudanças sociais que provocam, estão freqüentemente criando novos meios de demonstrar a verdade. Portanto, limitar a prova equivaleria impedir a aplicação dos avanços científicos e tecnológicos à pesquisa da verdade no processo, o que representaria uma posição obscurantista incompatível com nossa época⁵¹.

Oportuno é evidenciar o tratamento constitucional no tocante à questão da obtenção da prova a teor do art. 5º, inc. LVI, da Constituição Federal⁵², que considera inadmissível a presença e valoração no processo de provas obtidas por meios ilícitos, ou seja, resultante de um ato contrário ao direito e pelo qual se consegue um dado probatório advindo de atos ilícitos⁵³ como: (i) de invasão domiciliar; (ii) da violação do sigilo epistolar; (iii) da quebra de segredo profissional; (iv) da subtração de documentos; (v) da escuta clandestina; (vi) do constrangimento físico ou moral na obtenção de confissões; ou (vii) dos depoimentos testemunhais, dentre outros exemplos. Finalizando, os meios de prova utilizados para comprovação do vínculo empregatício virtual para a formação da cognição do processo judicial não precisam, necessariamente, estarem especificados em nosso ordenamento processual. Porém, para que sejam apreciados pelo Poder Judiciário,

devem ser eles moralmente legítimos, bem como estarem revestidos de legalidade e não serem produzidos ilicitamente⁵⁴.

A problemática jurídica acerca da comprovação do vínculo empregatício em ambientes virtuais se apresenta na medida que a existência deste independe de meio físico. Tal questão ganha importância, já que a prova documental⁵⁵ como algo material e fisicamente⁵⁶ tangível⁵⁷ era inabalável. Contudo, atualmente, a doutrina tem ampliado o entendimento relativamente aos documentos, não se limitando mais apenas a instrumentos escritos, como também, ampliando-se-lhes aos desenhos, às plantas, às fotografias, aos filmes e às gravações de sons. Quer-se, com isso, significar que, se a escrita foi ultrapassada como requisito para considerar algo como documento, também o entendimento de documento como sendo uma coisa, algo material e fisicamente tangível não pode se constituir em empecilho para a adoção de um documento telemático como prova em juízo.

Contudo, a ligação entre o meio físico e o documento é o maior óbice para a admissão do documento telemático como prova documental, vez que este se encontra totalmente dissociado do meio em que foi originalmente criado ou armazenado.

Com efeito, um texto originalmente armazenado em um disquete por seu criador não está preso a nenhum determinado meio físico, pois pode ser transferido para outros disquetes, CDs, ou ainda, disponibilizado em rede e copilado nos discos rígidos de outros computadores; independentemente de tudo, o documento telemático continuará sendo o mesmo.

Para compreensão do documento telemático, é necessário perceber a separação do documento da escrita, como também a dissociação deste com o próprio meio físico. Neste sentido, aponta Luiz Rodrigues Wambier quando afirma:

Embora usualmente, como meio de prova, seja utilizado o escrito (que a doutrina denomina documento propriamente dito), pode ser documento a tela pintada, a fita magnética contendo imagens ou sons, ou mesmo um pedaço de metal esculpido, desde que seja possível a percepção de estar nele representado um fato.

O conceito de documento dever ser amplo, abrangendo não só aquilo que atualmente a ciência conhece, como também tudo o que possa vir a ser inventado capaz de conter a expressão de um pensamento.

A holografia, a transmissão eletrônica de dados (via internet) são também documentos hábeis a demonstrar a ocorrência de fatos relevantes para o processo.

Se, por ventura, o homem descobrir, por exemplo, alguma forma cientificamente confiável de registrar o significado das ondas cerebrais, certamente também aí existirá um documento⁵⁸.

Neste caminho, dissociando-se o documento tanto da escrita como do meio físico, tem-se um conceito ampliado e renovado daquela figura, como sendo o registro de um fato, ou, de certa forma, a reconstrução de um fato já transcorrido.

Observando-se por esta perspectiva, podem-se admitir os contratos de trabalho virtuais realizados pela internet como documentos telemáticos e assim reconhecer seu valor como meio de prova documental, na exata medida que estão eles aptos a reconstituir e revelar um fato ocorrido. As relações estabelecidas pela internet possuem certos efeitos jurídicos, e não raras vezes poderão decorrer conflitos a serem solucionados pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, é oportuno citar algumas das atuais preocupações da doutrina, considerando as novas modalidades de lesões aos mais variados bens e interesses, tais como: a criminalidade da informática⁵⁹; a infidelidade virtual⁶⁰; o estelionato eletrônico⁶¹ dentre outros.

Importa aqui é evidenciar que, em qualquer das modalidades citadas acima, é possível também se vislumbrar a existência de um documento telemático, já que, de acordo com o conceito já analisado, poderá ser um e-mail, um site, um arquivo armazenado em um disco rígido, ou um contrato realizado por meio da internet na compra de um livro ou CD.

Diante do modelo processual vigente, o contrato de trabalho virtual enquanto documento telemático é enquadrável como meio de prova atípico, isto porque, mormente não esteja elencado ou especificado expressamente nas categorias probatórias clássicas, mas poderá ser utilizado pelas partes, caso objetive firmar

convencimento de determinado fato em juízo, desde que observadas as regras de não ser moralmente ilegítimo ou ser decorrente de atos ilícitos⁶².

Ademais, também o Código Civil, em suas disposições relativas aos meios de prova, permite sustentar a validade dos documentos telemáticos, na medida em que, suas disposições relativas aos meios de prova, admitem genericamente a prova dos atos jurídicos através de quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fato ou de coisas⁶³.

A valoração do documento produzido por meios eletrônicos como meio de prova atípico deflui do princípio da livre apreciação dos elementos de convicção⁶⁴, mais precisamente, é na admissão do documento telemático como prova que realça o critério mais seguro para saber se um sistema processual trilha o princípio da livre apreciação judicial da prova⁶⁵.

É preciso, neste particular, perceber a harmonização entre o art. 332 e o art. 131⁶⁶ do Código de Processo Civil para concluir que o juiz, com base na apreciação geral e ampla das provas, poderá, com supedâneo em seu livre convencimento, solucionar a lide que lhe foi apresentada com base em documentos telemáticos.

Marinoni e Arenhar advertem para o fato de a comunicação de dados por meio da internet não possuir nenhuma garantia de que as informações retiradas do computador guardam conformidade com as que originalmente foram criadas.

Isto porque, é perfeitamente possível modificar um arquivo de dados eletrônicos, sendo as adulterações de difícil comprovação⁶⁷.

É fato que os banco de dados digitais com as informações arquivadas possuem como característica a facilidade de podem ser modificados, renomeados, redimensionados ou apagados. Contudo, também é fato que os arquivos de dados digitais podem ser reproduzidos em vários exemplares idênticos, sem diferença entre si.

Diante disso, Renato Ópice Blum afirma que “a utilização do suporte eletrônico não invalida a apreciação e a prova nele constante, pois não há qualquer óbice que impeça a sua produção e, por consequência, sua apreciação, existência e validade”⁶⁸.

Por não haver segurança quanto à origem, autoria, tempo ou lugar do arquivo, tais mecanismos tornar-se-ão completamente frágeis diante de uma fundamentada impugnação, tendo a parte que os produziu buscar outros meios para demonstrar a veracidade de suas alegações.

Assim, as atividades realizadas por meio da internet ou estabelecidas on-line enfrentam o problema da insegurança dos documentos telemáticos. Nesta questão, a possibilidade de que sejam estes utilizados como meio de prova atípico não se configura incipiente diante da evolução de sua utilização? A incerteza e a fragilidade dos arquivos digitais impossibilitam aferir confiabilidade ao documento telemático, se quer como meio de prova atípico.

3.2 Os requisitos do Contrato de Trabalho virtual como meio de prova

O conceito de contrato de trabalho virtual como tal, passa pela dissociação do elemento escrita e do suporte físico como condições inerentes ao documento, para ampliar e renovar aquela figura, considerando-o como sendo o registro de um fato. Contudo, para o reconhecimento do contrato de trabalho virtual é necessário que sobre ele incidam as regras específicas da prova documental. Ora, os documentos tradicionais possuem características basilares que lhes habilitam servir como prova que são a autoria, a autenticidade, a indivisibilidade e a integridade.

a) A autoria – A autoria do documento⁶⁹ implica poder identificar quem foi o autor intelectual e material do documento, quem o criou, independente de seu conteúdo. No documento tradicional tem-se como autor quem elabora o suporte físico. A imputação de autoria do documento a um indivíduo é feita através da aposição de sua assinatura. O Código de Processo Civil, em seu art. 371, reputa a três possibilidades, o autor de um documento: (i) aquele que o fez e assinou; b) aquele que, por conta de quem foi feito, estando assinado;

(iii) aquele que mandando compô-lo, não o firmou porque, segundo a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos. A comprovação da autoria de um documento manuscrito é possível por meio de perícia grafológica, mas também o é por meio de perícia das impressões digitais existentes no documento, posto que estas são características únicas e personalíssimas do indivíduo, sendo hoje uma forma segura de identificação pessoal.

b) A autenticidade – A autenticidade está ligada à autoria de um documento⁷⁰, à sua procedência subjetiva. Determinado documento é tido como autêntico quando se tem a certeza de que ele provém do autor nele indicado. O autor, por sua vez, será a pessoa a quem se atribui a sua formação.

c) A indivisibilidade – A indivisibilidade do documento parte da premissa de que ele é visto e valorado como um todo⁷¹. Portanto, trata-se da aferição do conteúdo do documento como algo indivisível, mormente, se presta o mesmo apenas em parte como meio de prova dos fatos alegados pela parte e não para os demais externados na lide. Isto tudo, sem que se lhe retire a autenticidade ou a integridade.

d) A integridade – A integridade de um documento se comprovará uma vez constatado de que o mesmo não foi adulterado após a sua concepção. Quando se trata de documento manuscrito, é de fundamental importância investigar se qualquer borrão ou rasura nele observado foi feito anterior ou após a sua autoria⁷². Se restar provada a adulteração posterior, ou ensejar dúvidas sobre o momento, a presunção normal será de que o documento foi modificado posteriormente, decaindo a sua presunção de veracidade mediante a prova judicial em sentido contrário⁷³. O valor probatório de um documento não revestido do requisito da integridade será em juízo extremamente diminuído.

A insegurança dos documentos telemáticos, bem como a sua aceitação como meio de prova em juízo, estão indissociáveis aos fatores de riscos a serem

suplantados, tais como: (i) a aferição e certeza do autor ou da fonte da mensagem; (ii) a possibilidade de adulteração do documento telemático, seja de forma dolosa ou acidental; (iii) a confirmação da emissão, do envio ou do recebimento do documento telemático; (iv) a veracidade e integridade do documento telemático, dentre outras.

Expostos os requisitos para que o documento tradicional possua valor probante, necessário se faz aplicá-los aos documentos telemáticos e, mensurando suas diferenças, estabelecer um método para garantir a equiparação legal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Revolução da Tecnologia da informação tornou-se um fato cotidiano o uso de recursos informáticos, o que trouxe reflexos no campo da regulação da sociedade, ou seja, do direito. A tecnologia e seu uso resultaram em novas possibilidades de trabalho humano que resultaram em novas questões para o Direito do trabalho, questões referentes ao uso da informática no ambiente da empresa, da realização do trabalho em meio virtual, sendo especialmente centrados na Internet e nas novas modalidades de negócios jurídicos e contratos.

O presente trabalho sustenta a força probatória contrato de trabalho virtual enquanto documento telemático com base na utilização das leis vigentes, sem a necessidade de nova edição ou reforma de leis a respeito do próprio documento ou dos meios de prova.

Primeiramente, porque, ao analisar o Código de Processo Civil brasileiro, percebe-se a amplitude dada ao legislador no tocante aos meios de prova. Além de especificar os mais usuais, dispôs-se, no art. 332 daquele Diploma, que os não previstos em lei não ficam excetuados como hábeis a provar as alegações.

Desta forma, depreende-se que a própria letra da lei, mesmo que de modo genérico, autoriza a utilização do documento telemático como meio de prova. Entretanto, a facilidade de alteração de um documento elaborado no meio digital, bem como sua dificuldade de comprovar a fraude, configuram-se como os principais

entraves à consolidação daquele como meio de prova seguro e confiável, tal qual ocorre com o documento tradicional.

Isto se dá porque, se por um lado o documento telemático pode ser utilizado em juízo, porque permitido em lei; por outro, tornar-se-á completamente frágil diante de uma fundamentada impugnação, no momento em que se teria que recorrer a outros meios de prova para provar o constante do documento telemático.

Recorre-se, então, aos chamados métodos criptográficos e técnicas de segurança, que possuem o objetivo de evitar a intromissão de terceiros nas mensagens enviadas por meio eletrônico.

Analisam-se os novos institutos da assinatura digital e da certificação eletrônica, a fim de demonstrar a possibilidade da identificação da autoria do documento, a autenticidade, a indivisibilidade e a conservação da integridade do documento telemático.

Estas características obtidas com a utilização daqueles métodos permitem, além da inserção do documento telemático como meio de prova, a equiparação ao documento tradicional, que possui os requisitos da autoria e integridade como fatores essenciais para a elevada força probatória que tem, motivo pelo qual as normas atinentes ao documento tradicional poderiam ser estendidas à figura do documento telemático.

A atividade legislativa deve se mover, portanto, apenas no sentido de regular e especificar as questões secundárias à matéria, relativamente às Autoridades Certificadoras.

É preciso ter-se claro que as relações de trabalho estabelecidas pela internet extrapolam as fronteiras nacionais, daí a necessidade da observância de normas internacionais como da Organização Internacional do Trabalho, para um tratamento adequado e harmonioso, sendo certo que, a sua inobservância pelo legislador nacional pode criar entraves desnecessários e impeditivos ao desenvolvimento das atividades laborais na internet.

THE IMPACT OF NEW INFORMATION TECHNOLOGIES AT LABOR CONTRACT LAW MADE OVER INTERNET

ABSTRACT

The central theme of this study deals the impacts of new information technologies at the labor contract law made over internet, examining the possibility of accepting the telematic document as a mean of proof of the labor agreement existence. The electronic document, fully new to the Law research, and not recognize by Brazilian legal system, needs adaptations, specially, about the concepts and requirements of Brazilian Civil and Procedure Civil Code, to be possible its equiparation with the traditional document, and its legal protections and consequences.

Keywords: Labor agreement. Labor contract law. Telematic document.

NOTAS

- * Professor de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa – Portugal. Especialista em Direito da Propriedade Intelectual e Direito e Tecnologia da Informação. Autor das obras: Propriedade Intelectual e Internet, A Propriedade Intelectual do Programa de Computador e a Revolução da Tecnologia da Informação. E-mail: marcosw@ccj.ufsc.br.
- ¹ “A Apple dá uma aula de inovação ao lançar um celular com acesso à internet e música digital. A criação do iPhone produziu 200 novas patentes para a empresa. Isto é o dobro do que o Brasil registra em um ano”. Revista Veja. Brasil: a revolução dos 100 milhões de celulares. Edição 1991, ano 40, n.2, 17 de janeiro de 2007.
- ² “A questão ainda é controvertida. Vários doutrinadores defendem que o avanço da tecnologia não gera, necessariamente, uma diminuição de trabalho, mas apenas um deslocamento de mão-de-obra de um segmento para outro. Outros sustentam que o avanço da tecnologia e o aumento da produção não se traduzem em aumento de empregos, pelo contrário, a produção aumenta, enquanto se mantém o mesmo número de empregados. A verdade é que, bom ou ruim, não se pode ficar à margem dos avanços tecnológicos, sob pena de estarmos condenados à proeza da marginalização internacional”. AUTORI, Maria Helena Vilela; GREFORIN, Daniela. O Teletrabalho. In SHOJERI, Luiz Eduardo (Coord.) *Internet : o direito na era virtual*. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 137.
- ³ MELODY, W. H. *Information: an emerging dimension of institucional analisis*. In *Jurnal of Economic Issues*, vol. XXI, n.3., p. 1313.
- ⁴ PEREIRA, Juan Luis Millán. *La Economía de la Información. Análisis teóricos*. Madrid : Editorial Trota, 1993, p. 8.
- ⁵ PORAT, M.U. & RUBIN, M.R. *The information Economy: Definition and measurement*, vol. I., The Information Economy, Department of Commerce, Waschington, 1977, p. 23.

- ⁶ Neste sentido: PORAT, M.U. & RUBIN, M.R. *The information Economy: Definition and measurement*, vol. I., The Information Economy, Department of Commerce, Washington, 1977, p. 23.; PEREIRA, Juan Luis Millán. *La Economía de la Información. Análisis teóricos*. Madrid : Editorial Trota, 1993, p. 78-79.; LUÑO, ANOTNIO-ENRIQUE PÉREZ. *Nuevas tecnologías sociedad y derecho. El impacto-jurídico de las N.T. de la información*. Madrid : Fundesco, 1987, p. 36.
- ⁷ “*La sociedad humana es un sistema mundial integrado, que depende vitalmente de una trama orgánica de interconexiones e interdependencias*”. MASSUDA, Y. *La sociedad Informatizada como sociedade post-industrial*. Trad. Cast. De J. Ollero y Ortiz Chaparro, Madrid : Fundesco & Tecnos, 1984, p. 173.
- ⁸ “Navegar no ciberespaço é andar num labirinto onde escritor e leitor se confundem, aventureiros e conformistas convivem lado a lado. Como espaço relacional, o ciberespaço é mapa dado para aqueles que seguem, objetiva, racional e eficazmente suas ruas, avenidas e becos, ou portais, sites e maquinas de busca no ciberespaço. Mas ele é também um espaço aberto a reconstruções, colocando o *ciber-flâneur*, como o screener (Rosello, 1994) dos hipertextos, como aquele que não é mais um leitor no sentido canônico, mas um devorador de tela, um aventureiro que, ao mesmo tempo em que segue o percurso dado, as estruturas de *links* da Rede (ou seja, lê o ciberespaço), constrói e deixa traços, na construção de seus caminhos imprevisíveis (ou seja, ele escreve o ciberespaço). (...) A *ciber-flânerie* é *flânerie* por espaços relacionais criados por estruturas de informação eletrônica (*sites, home-pages*, portais, documentos), sob a forma de interatividade digital com interfaces gráficas e informações binárias (textos, sons, imagens fixas e animadas)”. LEMOS, André. *Ciber-flânerie*. In SILVA, Dinora Fraga da. FRAGOSO, Suely. *Comunicação na cibercultura*. São Leopoldo : Editora Unisinos, 2001, p. 48.
- ⁹ Dentre as novas profissões cita-se: diretor de tecnologia da informação, diretor de *e-business*, gerente de *e-commerce*, administrador de bancos de dados, analista de tráfego em *site*, gerente de loja virtual, analista de tecnologia da informação, programadores de *sites*, vendedor de banners, arte-finalista de sites, *webdesigner* e *webmasters*.
- ¹⁰ *Webdesigners – são desenhistas industriais, especializados na concepção estética de páginas de internet*.
- ¹¹ Cf.: CASCON, Fernando Carbajo. *Publicaciones electrónicas y Propiedad Intelectual*. Madrid : COLEX editorial, 2002, p. 197.
- ¹² “(...) em certo sentido, a globalização implica um acesso mais amplo, mas não equivalente para todos, mesmo em sua etapa teoricamente mais avançada. Do mesmo modo, os recursos naturais são distribuídos de forma desigual. Por tudo isso, acho que o problema da globalização está em sua aspiração a garantir um acesso tendencialmente igualitário aos produtos em um mundo naturalmente marcado pelas desigualdade e pela diversidade. Há uma tensão entre esses dois conceitos abstratos. Tentamos encontrar um denominador comum acessível a todas as pessoas do mundo, a fim de que possam obter coisas que naturalmente não são acessíveis a todos”. HOBBSAWM, Eric. *O novo século : entrevista a Antonio Polito*. São Paulo : Companhia das Letras, 2000, p. 75.
- ¹³ Neste sentido ver: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. *Exclusão Digital. A miséria na era da informação*. São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 19.
- ¹⁴ “No direito positivo brasileiro, (...) a proteção jurídica do meio ambiente é do tipo antropocêntrica alargada, pois nesta verifica-se um direito ao meio ambiente equilibrado, como bem de interesse da coletividade e essencial à sadia qualidade de vida (...). De acordo com o artigo 3.º, inciso I, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente: Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Conforme se verificou, o legislador brasileiro optou por uma conceituação que realça a interação e a interdependência entre o homem e a natureza. É neste aspecto que se denota a proteção jurídica do meio ambiente como um bem unitário”. LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, p. 80-81.
- ¹⁵ “O Direito, ao reconhecer ao meio ambiente como objeto de preocupação e de proteção, dá um passo importante para a evolução do seu próprio objeto de conhecimento. Não se trata de uma coisa estática. O ambiente natural é algo vivo, dinâmico, que se renova permanentemente, como a própria vida. Os recursos naturais deverão ser protegidos pela legislação, como a própria vida. Os recursos naturais deverão ser protegidos pela legislação, porque a sociedade terá de ter seus bens maiores protegidos”. FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. *Reflexões sobre o direito ambiental*.

- In: Inovações em Direito Ambiental. LEITE, José Rubens Morato.(Org.) Florianópolis : 2000, p. 219.
- ¹⁶ “O século XX tinha herdado dos séculos anteriores, em especial do final do século XIX, a idéia de que o desenvolvimento material das sociedades, tal como potencializado pela Revolução Industrial, era o valor supremo a ser almejado, sem contudo atentar-se para o fato de que as atividades industriais têm um subproduto altamente nocivo para a natureza e, em conseqüência, para o próprio homem. Na verdade, inexistia mesmo uma preocupação com o meio ambiente que cercava as indústrias, pois, à falta de problemas agudos, havia um entendimento generalizado de que a natureza (entendida como um dado exterior ao homem) seria capaz de absorver materiais tóxicos lançados ao meio ambiente, e, por um mecanismo natural (talvez mágico?!) o equilíbrio seria mantido de maneira automática”. SOARES, Guido F. Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 35.
- ¹⁷ Comparativamente são necessários 315 megawatts/hora para que se carregue simultaneamente os 100 milhões de aparelhos celulares que estão em uso no Brasil, tal quantidade de energia é suficiente apenas para abastecer 1260 casas residenciais por mês, habitadas por apenas 5600 pessoas. Fontes TELECO.
- ¹⁸ “O Desenvolvimento sustentável como vínculo entre o direito a um meio-ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento. Dificilmente se pode abordar o direito a um meio-ambiente sadio em isolamento. Tem ele encontrado expressão no universo conceitual dos direitos humanos. Não se pode considerá-lo sem referência a outro direito do gênero, a saber, o direito ao desenvolvimento como um direito humano. Pode bem ocorrer que o princípio do desenvolvimento sustentável,(...) requer se atenda às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a habilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades – forneça um possível vínculo entre o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio-ambiente sadio”.TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-ambiente. Paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, 165.
- ¹⁹ “No cenário jurídico-normativo europeu, diversas são as normas supranacionais referentes à introdução de novos organismos no meio ambiente. Os principais diplomas legais são: as Diretivas do Conselho Europeu n. 219, de 23 de abril de 1990 (90/219/EEC), que trata do uso contido de microrganismos geneticamente modificados; a Diretiva n. 220, de 3 de abril de 1990 (90/220/EEC), que cuida da liberação voluntária de organismos geneticamente modificados no meio ambiente; a Diretiva da Comissão das Comunidades Europeias n. 51, de 7 de novembro de 1994 (94/51/EEC) e a Decisão da Comissão das Comunidades Europeias n. 730, de 12 de novembro de 1994 (94/730/EC), que cuida do estabelecimento de procedimentos mais simplificados para a liberação internacional de plantas geneticamente modificadas no meio ambiente”. VARELLA, Marcelo. Et.al. *Biossegurança & Biodiversidade*. Contexto científico e regulamentar. Belo Horizonte : Del Rey, 1999, p. 25.
- ²⁰ “*Todos los países pobres, atrasados tecnológicamente y con un crecimiento explosivo de la población urbana, tratan de replicar los patrones de consumo de las urbes ricas industrializadas, en otras palabras, tratan de reproducir el modelo de vida californiano que hoy se puede decir que es casi el paradigma global de la sociedad. Esta modernidad urbana que se trata de imitar implica un creciente consumo de petróleo, una energía omnipresente, no renovable y contaminante. La voracidad de protróleo de los países subdesarrollados es tal, que países autosuficientes y hasta medianos exportadores de petróleo se han convertido en importadores netos de este hidrocarburo, fragilizando así su seguridad energética*”. RIVERO, Oswaldo de. *El mito del desarrollo. Los países inviáveis en el siglo XXI*. 2. ed. Lima : 2001, p. 221.
- ²¹ Neste sentido ver: RATTNER, Henrique. *Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: o mundo na encruzilhada da história*. In Política Externa – vol. II – n.º 2 – set/out/nov – 2002, p. 116-117.
- ²² A nova revolução tecnológica tem recebido muitas denominações: Castells a chamou Revolução das novas Tecnologias de Informação; Negroponte preferiu denominá-la a Era da Pós-informação; Jean Lojkin nomeou-a Revolução Informacional; e Jeremy Rifkin a apontou como a Era do Acesso. Entre tantas outras classificações, o que parece comum a todos, no entanto, é o uso do computador como instrumento vital da comunicação, da economia e da gestão. Neste sentido, ver: LOJKINE, Jean. *A Revolução Informacional*. 2. ed. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Cortez, 1999. p. 27; RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso*. Tradução Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Pearson, 2001. p. 3; NEGROPONTE, Nicholas. *A vida digital*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 157.
- ²³ A Revolução Tecnológica, no processo de mudanças econômico-idológico-culturais do mundo no limiar do século XXI, é que levou analistas a designarem o momento histórico atual como a nova

- Sociedade da Informação, Sociedade Informacional ou Era da Informação. Neste sentido, ver: CASTELS, Emanuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 29.
- ²⁴ LEVY, P. *Cibercultura*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2000. p. 92.
- ²⁵ No verbete do *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, pode-se encontrar o seguinte: “Telemática s.f. (sxx) 1. conjunto de serviços informáticos fornecidos através de uma rede de telecomunicações. 2. ciência que trata da transmissão, a longa distância, de informações computadorizadas. 3. esse tipo de transmissão ETIM fr. *télématique* (1978) “técnicas e serviços em que se associam meios de informática e de telecomunicações”, formado com o el. inicial de *télécommunication* e o el. final de *informatique*, cp. port. *tele*(comunicação) + (infor)*mática* SIN/VAR teleinformática.”
- ²⁶ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 118.
- ²⁷ CARNELUTTI. Documento. *Novo digesto italiano*. Turim, 1938. v. V. p. 105-106.
- ²⁸ CHIOVENDA, G. *Instituições de direito processual*. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 1965. v. III, p. 127.
- ²⁹ GUIDI, P. *Teoria jurídica del documento*. Giuffrè: Milano, 1950. p. 46.
- ³⁰ LUCCA, N. de; SIMÃO FILHO, A. (Coords.) e outros. *Direito & Internet*. aspectos jurídicos relevantes. Bauru: Edipro, 2001. p. 43.
- ³¹ “A expressão Tecnologia da Informação pode eventualmente assustar as pessoas que não estão familiarizadas com estes termos ou que ainda não estão utilizando os recursos de informática disponíveis. Todavia, entender e participar de projetos que envolvam aplicações de Tecnologia da Informação aos negócios não implicam necessariamente conhecimento profundo de processamento eletrônico de dados por parte dos usuários ou analistas do negócio.” REZENDE, Denis Alcides; ABREU, Aline França de. *Tecnologia da Informação. Aplicada a sistemas de informação empresariais*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 75.
- ³² Neste sentido: REZENDE, Denis Alcides, ABREU, Aline França de. *Tecnologia da Informação. Aplicada a sistemas de informação empresariais*. São Paulo: Atlas, 2000; SATAIR, Ralf M. *Princípios de sistemas de informação*. uma abordagem gerencial. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1998.
- ³³ São conjuntos integrados de dispositivos físicos, posicionados por mecanismos de processamento que utilizam a eletrônica digital, usados para entrar, processar, armazenar e sair com dados e informações.
- ³⁴ São os que executam as funções de entrada de processamento, armazenamento de dados e saída. A capacidade de processar (organizar e manipular) os dados é um aspecto fundamental realizado pelos componentes da Unidade Central de Processamento (UCP) com três elementos associados: a Unidade de Aritmética e Lógica (UAL), a Unidade de Controle (UC) e as Áreas de Registro (AR).
- ³⁵ São os dispositivos de entrada e saída que trabalham em conjunto com o computador, quais sejam: dispositivos de entrada (*input*) do computador – teclado, mouse, recursos de multimídia, *scanners* para digitalização de imagens e leitura de códigos de barras, câmaras, filmadoras, leitores óticos, digitalizadores e microfones; dispositivos de saída (*output*) – monitores, impressora, *plotters* etc.; dispositivos de entrada e saída concomitantes – placas de rede, *modem* (modulador e demodulador de telecomunicações, telefone etc).
- ³⁶ Aqui entendido como parte integrante da Tecnologia da Informação, compreendendo vários tipos de programas de computador e seus recursos, a saber: *software* de base ou operacionais, de rede, aplicativos, utilitários e de automação, que dirigem, organizam e controlam o *hardware* fornecendo instruções, comandos etc.
- ³⁷ Os sistemas de telecomunicações e seus respectivos recursos são subsistemas especiais do Sistema de Informação global das empresas. As comunicações podem ser definidas como as transmissões de sinais por um meio qualquer, de um emissor a um receptor. As telecomunicações se referem à transmissão eletrônica de sinais para comunicações. As comunicações de dados são um subconjunto especializado de telecomunicações que se referem à coleta, processamento e distribuição eletrônica de dados, normalmente entre os dispositivos de *hardware* de computadores.
- ³⁸ A gestão de dados e informações compreende as atividades de guarda e recuperação de dados, níveis e controle de acesso das informações, requerendo para essa gestão um completo plano de contingência e um plano de segurança de dados e informações.
- ³⁹ LUCCA, N. de. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 93.
- ⁴⁰ “O contrato eletrônico em nada se distancia do contrato tradicional no que tange aos seus princípios. Todos estão presentes em sua essência, contudo, é no tocante à garantia de sua preservação e na sanção pela sua agressão que reside o problema do comércio eletrônico. [...] No comércio internacional, entendemos que não há qualquer diferença entre os contratos tradicionais

- e os eletrônicos, uma vez resolvidos o problema da prova de contrato e identificação das partes, podendo, ser aplicada a *lex mercatoria* em sua integridade”. RELVAS, Marcos. *Comércio Eletrônico: aspectos contratuais da relação de consumo*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 92-94.
- 41 “As ofertas dos fornecedores no comércio eletrônico, *vis-à-vis* dos consumidores, podem ser ofertas *on-line*, de apresentação fixa ou ativa. Por exemplo, uma oferta interativa de resposta imediata com um *clik*. Aqui se incluem os *links* ou caminhos, em que basta se conectar para acessar a resposta à oferta (semelhante a um cartão-resposta pré-pago, apenas que imediato!). Podem ser ofertas *off-line*, como através de e-mails, que mais se assemelham a ofertas por correspondência ou por catálogos, apenas que de mais rápida aceitação. O que caracteriza esta fase da contratação (ou negociação!) é que tanto a oferta (*on-line* ou *off-line*) do fornecedor, nacional ou estrangeiro, como a aceitação do consumidor são desmaterializadas, revelando fortes problemas de prova”. MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor*. um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p. 175.
- 42 BRASIL, Ângela Bittencourt. Teletrabalho. Disponível :,< <http://www.neofito.com.br/seminário.htm>> Consultado em 12 de dezembro de 2006.
- 43 LEMOS, André. *Cibercultura. Tecnologia e vida social na cultura contemporânea*. Porto Alegre : Editora Sulina, 2002. p. 121-122.
- 44 A legislação brasileira. A CLT acolhe o critério do tempo à disposição do empregador de forma restritiva: "Art. 4 - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposições especial expressamente consignada. O Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido o critério estabelecido na CLT de maneira mais ampla, decidindo recentemente que "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computado na jornada de trabalho" (enunciado n.90).
- 45 Definições e variações sobre a palavra prova são apresentadas por doutrinadores: GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2, p. 179. FERREIRA, Pinto. *Código de Processo Civil Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 2, p. 303; WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al. Curso Avançado de Processo Civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1, p. 428.
- 46 Neste sentido, ver: MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Milenium, 2000. v. III, p.323.
- 47 “Aludem a algum enunciado de fato (tema probatório), que se há de provar. Não tem só por fim convencerem juízes, nem só se referem a enunciados de fato que se fizerem perante juízes. A adução ou apresentação da prova compreende a sua proposição (indicação da prova com que se provará o que se afirmou) e a produção (= execução da prova).” MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Tomo IV, p. 246.
- 48 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1, p. 61. “Fatos relevantes são os acontecimentos da vida que influenciam o julgamento da lide (*v.g.*: tráfego na contramão de direção para caracterizar a culpa numa ação de reparação de dano; conduta desonrosa como causa de separação judicial, etc).
- 49 Fatos pertinentes são os que têm relação direta ou indireta com a causa (*v.g.*: em acidente de trânsito é pertinente saber a extensão dos danos, a posição em que ficaram os veículos após o evento, a existência de placas de sinalização do local, etc., mas é impertinente saber se o réu é proprietário do prédio onde mora, se é solteiro ou casado, etc.). Fatos precisos são os que determinam ou especificam situações ou circunstâncias importantes para a causa. Alegações genéricas ou vagas não comportam prova (ex.: não basta alegar genericamente a insinceridade do pedido de retomada, mas é necessário descrever fatos concretos e precisos que indiquem sua ocorrência”. LOPES, João Batista. *A prova no Direito Processual Civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 33.
- 50 *Código de Processo Civil. Art. 334*. Não dependem de prova os fatos: I – notórios; II – afirmados por uma das partes e confessados pela parte contrária; III – admitidos, no processo, como incontroversos; IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.
- 51 ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 245.
- 52 *CF/88, art. 5º, inc. LVI* – São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.
- 53 “Prova ilegítima diz respeito à sua produção no processo; prova ilícita liga-se ao meio e modo usados para a sua obtenção, afrontando ao direito material”. ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 51.
- 54 “Há uma certa unanimidade entre os doutrinadores sobre a falta de precisão quanto à utilização terminológica sobre o tema. J. Lopez Barja de Quiroga acentua que alguns autores referem-se à

- prova proibida, ilegal, ilegalmente obtida, ilícita, ilicitamente obtida, ilegitimamente admitida, e enfim, a proibições probatórias”. AZENHA, Nívia Aparecida de Souza. *Prova ilícita no processo Civil*. de acordo com o novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2003. p. 97.
- ⁵⁵ Neste sentido, ver José Fredrido Marques, para o qual o “documento é a prova real consistente da representação física de um fato. O elemento de convicção decorre, assim, na prova documental, da representação exterior e concreta do *factum probandum* em alguma coisa”. MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1974. v. II, p. 203.
- ⁵⁶ Neste sentido, ver Caio Mário Pereira da Silva, que, por sua vez, entende o documento o mais nobre meio de prova porque “por via do escrito perpetua-se o ato, enunciando-se a declaração de vontade de modo a não depender sua reconstituição da falibilidade de fatores precários”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. I, 384-385.
- ⁵⁷ Neste sentido ver Moacyr Amaral Santos, que dividiu os documentos em: a) escritos, quando os fatos são representados pela escritura; b) gráficos, quando aqueles são representados por outros meios, como o desenho, a pintura, diversos da escrita; c) plásticos, quando a coisa for representada, por exemplo, por miniatura, modelos de gesso, etc., e ainda, d) os documentos estampados, caracterizados pela fotografia, cinematografia etc. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. II, p. 390.
- ⁵⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* *Curso Avançado de Processo Civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1, p. 461.
- ⁵⁹ “O universo destes crimes varia de acordo com a capacidade do agente e com o desenvolvimento da tecnologia, de tal forma que não devemos criar, se for o caso, leis casuísticas, porque elas serão rapidamente superadas pelo avanço tecnológico”. REIS, Maria Helena Junqueira. *Computer Crimes*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 29.
- ⁶⁰ “Na Internet, freqüentemente, as pessoas estabelecem laços de amizade e, às vezes, iniciam verdadeiros romances, chegando ao sexo virtual. (...) Na maioria dos casos, estas pessoas nunca se encontram pessoalmente, sendo suficiente para satisfação de suas lascívia o contato virtual.” CASTRO, Carla Rodrigues Araújo. *Crimes de informática e seus aspectos processuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 37.
- ⁶¹ “O nosso sistema de ordenamento jurídico mostra-se sobremaneira obsoleto para enfrentar os criminosos virtuais. Isto porque muitos meios de prova que nos ajudariam a capturá-los, simplesmente não têm validade em nosso Direito”. PLANTULLO, Vicente Lentini. *Estelionato Eletrônico. Segurança na Internet*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 95.
- ⁶² Neste sentido: SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Contratos eletrônicos. In: ROVER, Aires José (Coord.). *Direito, Sociedade e Informática*. limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 196.
- ⁶³ O art. 225 do novo Código Civil dispõe: “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fato ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar exatidão”.
- ⁶⁴ “Assunto diferente é a liberdade interpretativa do juiz, associado à liberdade para formar racionalmente seu convencimento na valoração das provas (CPC, art. 131) dado que essas liberdades não correspondem a ditames do próprio interesse. O Juiz não tem, p. ex., liberdade para aceitar o processo ou dar-se por incompetente, ou para delegar a competência; mas tem ampla liberdade para aceitar as conclusões do laudo do perito ou rejeitá-las racionalmente em decisão fundamentada”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 331.
- ⁶⁵ Neste sentido: BARROS NETO, Roldão de. *Aspectos jurídicos do documento eletrônico*. Disponível em: <<http://www.psi.com.br/~rodao>>. Acesso em: 23 jun. 2005.
- ⁶⁶ O art. 131 do Código de Processo Civil dispõe: “O juiz apreciará a prova livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.
- ⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, tomo II, p. 31.
- ⁶⁸ BLUM, Renato Ópice. O processo eletrônico: assinaturas, provas, documentos e instrumentos digitais. In: ____ (Coord.). *Direito eletrônico. A internet e os tribunais*. Bauru: Edipro, 2001.
- ⁶⁹ *CPC, art. 371*: “Reputa-se autor do documento particular: I – aquele que o fez e o assinou; II – aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado; III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar como livros comerciais e assentos domésticos.

- ⁷⁰ *CPC, art. 369*. “Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhece a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença”.
- ⁷¹ “Indivisibilidade. Também em relação ao documento a regra é não ser cindível, sendo defeso à parte pretender aproveitar apenas a parcela que a favorece, refutando as demais. O documento é visto e valorado como um todo, e como um todo provará os fatos dele constantes”. WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al. Curso Avançado de Processo Civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1, p. 461.
- ⁷² Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 24. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 258-9.
- ⁷³ *CPC, art. 372*. “Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

REFERÊNCIAS

- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.
- AUTORI, Maria Helena Vilela; GREFORIN, Daniela. O Teletrabalho. In SHOUERI, Luiz Eduardo (Coord.) *Internet : o direito na era virtual*. Rio de Janeiro : Forense, 2001.
- AZENHA, Nívia Aparecida de Souza. *Prova ilícita no processo Civil*. de acordo com o novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2003.
- BARROS NETO, Roldão de. *Aspectos jurídicos do documento eletrônico*. Disponível em: <<http://www.psi.com.br/~rodao>>. Acesso em: 23 jun. 2005.
- BLUM, Renato Ópice. O processo eletrônico: assinaturas, provas, documentos e instrumentos digitais. In: ____ (Coord.). *Direito eletrônico. A internet e os tribunais*. Bauru: Edipro, 2001.
- BRASIL, Ângela Bittencourt. Teletrabalho. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/seminário.htm>> Acesso em: 12 de dezembro de 2006.
- CARNELUTTI. Documento. *Novo digesto italiano*. Turim, 1938. v. V.
- CASCON, Fernando Carbajo. *Publicaciones electrónicas y Propiedad Intelectual*. Madrid : COLEX editorial, 2002.
- CASTELS, Emanuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CASTRO, Carla Rodrigues Araújo. *Crimes de informática e seus aspectos processuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CHIOVENDA, G. *Instituições de direito processual*. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 1965. v. III.

Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. *Reflexões sobre o direito ambiental*. In: Inovações em Direito Ambiental. LEITE, José Rubens Morato.(Org.) Florianópolis : 2000.

FERREIRA, Pinto. *Código de Processo Civil Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 2.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

GUIDI, P. *Teoria giuridica del documento*. Giuffrè: Milano, 1950.

HOBBSAWM, Eric. *O novo século* : entrevista a Antonio Polito. São Paulo : Companhia das Letras, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

LEMOS, André. *Cibercultura. Tecnologia e vida social na cultura contemporânea*. Porto Alegre : Editora Sulina, 2002.

LEMOS, André. Ciber-flânerie. In.: SILVA, Dinorá Fraga da. FRAGOSO, Suely. *Comunicação na cibercultura*. São Leopoldo : Editora Unisinos, 2001.

LEVY, P. *Cibercultura*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2000.

LOJKINE, Jean. *A Revolução Informacional*. 2. ed. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Cortez, 1999.

LOPES, João Batista. *A prova no Direito Processual Civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUCCA, N. de. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LUCCA, N. de; SIMÃO FILHO, A. (Coords.) e outros. *Direito & Internet*. aspectos jurídicos relevantes. Bauru: Edipro, 2001.

- LUÑO, ANTONIO-ENRIQUE PÉREZ. *Nuevas tecnologías sociedad y derecho. El impacto-jurídico de las N.T. de la información*. Madrid : Fundesco, 1987.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, tomo II.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor*. um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Milenium, 2000. v. III.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1974. v. II.
- MASSUDA, Y. La sociedad Informatizada como sociedade post-industrial. Trad. Cast. De J. Ollero y Ortiz Chaparro, Madrid : Fundesco & Tecnos, 1984.
- MELODY, W. H. *Information: an emerging dimension of institucional analisis*. In *Jurnal of Economic Issues*, vol. XXI, n.3.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Tomo IV.
- NEGROPONTE, Nicholas. *A vida digital*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. I.
- PEREIRA, Juan Luis Millán. *La Economía de la Información. Análisis teóricos*. Madrid : Editorial Trota, 1993.
- PLANTULLO, Vicente Lentini. *Estelionato Eletrônico. Segurança na Internet*. Curitiba: Juruá, 2003.
- PORAT, M.U. & RUBIN, M.R. *The information Economy: Definition and measurement*, vol. I., The Information Economy, Department of Commerce, Waschington, 1977.
- RATTNER, Henrique. *Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: o mundo na encruzilhada da história*. In *Política Externa – vol. II – n.º 2 – set/out/nov – 2002*.

REIS, Maria Helena Junqueira. *Computer Crimes*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

RELVAS, Marcos. *Comércio Eletrônico: aspectos contratuais da relação de consumo*. Curitiba: Juruá, 2005.

Revista Veja. Brasil: a revolução dos 100 milhões de celulares. Edição 1991, ano 40, n.2, 17 de janeiro de 2007.

REZENDE, Denis Alcides; ABREU, Aline França de. *Tecnologia da Informação. Aplicada a sistemas de informação empresariais*. São Paulo: Atlas, 2000.

RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso*. Tradução Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Pearson, 2001.

RIVERO, Oswaldo de. *El mito del desarrollo. Los países inviables en el siglo XXI*. 2. ed. Lima : 2001.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Contratos eletrônicos. In: ROVER, Aires José (Coord.). *Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SATAIR, Ralf M. *Princípios de sistemas de informação: uma abordagem gerencial*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1998.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. *Exclusão Digital. A miséria na era da informação*. São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

SOARES, Guido F. Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-ambiente. Paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VARELLA, Marcelo. Et.al. *Biossegurança & Biodiversidade*. Contexto científico e regulamentar. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al*. *Curso Avançado de Processo Civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

Recebido para publicação 08/10/2007

Aceito para publicação 26/10/2007